



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.720332/2017-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.703 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente TEOBALDO JOSE TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em Dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, por meio da qual foi constatada suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente da fonte pagadora Golden City Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de **R\$ 12.725,22**, apurados pela diferença entre o comprovado pelos documentos apresentados pelo contribuinte, no valor de R\$ 40.149,88, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 27.424,66.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que discorda do lançamento e que declarou corretamente os valores recebidos e que os rendimentos acumulados são referentes a 3 meses, anexando documentos.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte logrou êxito em parte na sua alegação. Vale dizer, verificou-se que os rendimentos recebidos se referem de fato a três meses, conforme argumentado pelo contribuinte (fl. 10). Consta, ainda, a nota fiscal de honorários advocatícios, que comprova o pagamento a este título de valor de R\$ 8.464,88 (fl. 23). Dessa forma, fica mantida a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 4.260,34 (R\$ 40.149,88-R\$8.464,88-R\$ 27.424,66), devendo ser considerado nos cálculos 3 meses e não 41 conforme informado pelo contribuinte. Assim, o imposto de renda relativo ao Rendimento Recebido Acumuladamente passa de R\$ 9.380,50, para R\$ 5.400,35

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte concorda com o posicionamento manifestado através do acórdão da impugnação. No entanto chama atenção para o equívoco cometido no momento do cálculo do imposto suplementar, pois foi considerado pela Receita, na base de cálculo do imposto, a contribuição previdenciária, cota empregador. Ocorre que, como muito bem salientado pelo contribuinte, a cota empregador não faz parte dos rendimentos recebidos, e sim uma despesa do empregador. Sendo assim, no recálculo do imposto, fica uma quantia a ser restituída no valor de R\$743,14.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - RRA

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de supostamente ter o contribuinte omitido rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora Golden City Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de **R\$ 12.725,22**, apurados pela diferença entre o comprovado pelos documentos apresentados pelo contribuinte, no valor de R\$ 40.149,88, e o declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 27.424,66.

Depois de tomado o conhecimento do acórdão da DRJ Juiz de Fora, que julgou a sua impugnação, o contribuinte demonstrou claramente concordar com o lançamento fiscal, questionando apenas a base de cálculo utilizada pela Receita para calcular o imposto suplementar.

Como foi dito acima, no relatório dos fatos, o contribuinte chama atenção para o equívoco cometido no momento do cálculo do imposto suplementar, pois foi considerado pela Receita, na base de cálculo do imposto, a contribuição previdenciária, cota empregador. Ocorre que, como muito bem salientado pelo contribuinte, a cota empregador não faz parte dos rendimentos recebidos, e sim uma despesa do empregador. Sendo assim, no recálculo do imposto, fica uma quantia a ser restituída no valor de R\$743,14.

Entendo que assiste razão ao contribuinte, pois no cálculo do imposto suplementar não deveria entrar a contribuição previdenciária da parte do empregador.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restituir o contribuinte a quantia pleiteada, excluindo da base de cálculo a contribuição previdenciária da parte do empregador.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.